



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2021

OBJETO: REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 533, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.321770/2018-68

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA n. 00038/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00032/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta para referendar a Deliberação nº 533, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2020, Seção 1, página 137, que revogou a Deliberação nº 807, de 2 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de mercados da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 11.482.281/0001-82, para a empresa Expresso Adamantina Ltda, CNPJ nº 43.004.159/0001-97.

2. DOS FATOS

Conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 00773.005395/2017-42, no dia 7 de dezembro de 2020, por meio do Ofício n. 02048/2020/GCM/ER-REG-PRF1/PGF/AGU4702286 - pág. 418), foi emitido o Parecer de Força Executória para Cumprimento de Determinação Judicial, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 e da Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF nº 1/2016, que regra a utilização do SAPIENS, exaro o presente **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para assegurar a suspensão dos efeitos da Portaria ANTT nº 88/2016, que conferiu à empresa Edson Agência de Viagens & Turismo Ltda - ME o Termo de Autorização - TAR nº 131 e a Licença de Operação nº 124, para fins de exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros, no trajeto de Chorrochó/BA a São Paulo/SP e respectivas seções e ramais, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.**

[...] (grifo acrescentado)

Diante disso, no dia 8 de dezembro de 2020, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT encaminhou à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas o referido parecer por meio do Ofício nº 07796/2020/PF-ANTT/PGF/AGU4710132), solicitando, após o cumprimento, o envio de comprovação, a fim de que fossem informadas as medidas tomadas pela Agência ao Juízo competente.

No dia 10 de dezembro de 2020, a Supas emitiu o Despacho (4720863), questionando a PF/ANTT se a decisão judicial alcançava a transferência realizada pela Deliberação nº 807, de 2 de outubro de 2018. Nesse mesmo dia, por meio da Cota nº 11700/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4783738), o questionamento feito pela Supas no Despacho (4720863) foi encaminhado ao Procurador Federal Rafael Fontoura Náufel, que, por sua vez, emitiu o Ofício nº 00130/2020/SUBET/PFMT/PGF/AGU (4783759), no seguinte sentido:

[...]

De qualquer forma, a decisão objeto do Parecer de Força Executória constante do Seq. 25, **faz menção apenas à suspensão dos efeitos da Portaria ANTT nº 88/2016** que conferiu à empresa Edson Agência de Viagens & Turismo Ltda - ME o Termo de Autorização - TAR nº 131 e a Licença de Operação nº 124, para fins de exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros, no trajeto de Chorrochó/BA a São Paulo/SP e respectivas seções e ramais, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora." **A decisão não faz referências a outras portarias, de modo que, em tese, não atingiria terceiros estranhos ao processo.**

Inobstante isso, acredita-se que os efeitos administrativos da suspensão judicial da Portaria ANTT nº 88/2016 sobre outras Portarias subsequentes editadas pela ANTT poderão ser melhor explicitadas pela PFE/ANTT, conforme pareceres e notas da Procuradoria Especializada noticiadas no Seq. 42.

[...] (grifos do original)

Em virtude do contido no referido Ofício, o Procurador Federal Raimundo Juarez Neto emitiu a Nota nº 00747/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4784480), aprovada pelo Despacho nº 12669/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4784507), asseverando que:

[...]

10. A propósito, basta uma singela leitura da decisão referenciada no parecer de força executória (Seq. 39), para se concluir que **em nenhum momento foi aventado a suspensão da Deliberação nº 807, de 02/10/2018, e sim os efeitos da Portaria ANTT nº 88/2016.**

11. Demais disso, **a indigitada decisão judicial só condiciona as partes litigantes, sendo certo que tanto neste processo (autos nº 1012034-2017.4.01.3400), quanto naquele objeto da NOTA n. 00203/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (processo nº 1009169-52.2016.4.01.3400) não se tratou da transferência de mercados a que alude a Deliberação nº 807/2018, questão que deve ser dirimida entre os negociantes daquela avença.**

12. **Acréscça-se, ainda, que em nenhum dos processos tem-se a presença da empresa Expresso**

Adamantina, não se olvidando que eventual (e não comprovado) efeito reflexo que lhe possa advir, só a ela cabe opor resistência, escolhendo a via que melhor lhe aprouver, sendo de todo incongruente que a SUPAS deixe de cumprir a decisão por decorrência de suposto gravame, ainda que indireto, à aludida empresa.

[...] (grifo acrescentado)

No dia 18 de dezembro de 2020, a Supas, através do Despacho (4790949), informou à PF/ANTT que, após a publicação da empresa Edson Agência de Viagens, a empresa requereu a transferência de mercados, englobando todas as linhas constantes na LOP e que as empresas autoras da ação objetivavam a paralisação dos mercados, independentemente de qual empresa estava operando os mercados, razão pela qual submeteu novamente o processo ao Órgão Jurídico, que, por sua vez, emitiu a Cota nº 11764/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4807667), aprovado parcialmente pelo Despacho nº 12690/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4807685), informando o seguinte:

[...]

3. Registra-se, aqui, que o novel expediente da SUPAS (Seq. 53), ao que parece, não entendeu ou propositadamente não quis entender o quanto relatado na NOTA n. 00747/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (Seq. 50), porquanto **não se afirmou e nem se orientou que os mercados transferidos pela Deliberação 807/2017, não foram atingidos pela decisão.**

[...]

5. Ora, a **sobredita NOTA n. 00747/2020/PF-ANTT/PGF/AGU não entrou no mérito ou demérito do assunto referente a "transferência de mercados" a que alude a Deliberação 807/2018, vale dizer, se ao cumprir a decisão do Desembargador Federal Souza Prudente, que determinou a suspensão da Portaria 88/2016, eventualmente ocorrer efeito reflexo nesse ato administrativo, o suposto prejudicado é que deve buscar as vias adequadas para afastar o gravame que lhe for impingido, ainda que de forma indireta.** O que não se pode é, sem suficiência de fundamentos, deixar de cumprir a decisão, não se olvidando que as pífias alegações da SUPAS (Seq. 53), não se prestam a tanto, a não ser para provar o cabal descumprimento da decisão, já com a imposição de multa de R\$ 5.000,00, por cada dia de atraso.

[...] (grifo acrescentado)

Com base nesse documento, a Supas emitiu o Despacho (4811122), encaminhado à PF/ANTT pelo Despacho (4816423), sustentando o efetivo cumprimento da decisão mediante a adoção das seguintes providências:

[...]

5. Em atendimento à demanda judicial, **foi encaminhada à Seger a Portaria Supas nº 1128 (4811943) para publicação da revogação da LOP nº 124, da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 11.482.281/0001-82, relacionada no Anexo da Portaria Supas nº 88, de 22 de junho de 2016.**

6. Esclarecemos que, mesmo que a decisão tenha determinado a revogação da Portaria nº 88/2016, a Geope/Supas revogou apenas a Licença Operacional nº 124, emitida em nome da Edson, uma vez que a citada portaria engloba a LOP de outras empresas, conforme o anexo nº 4812481.

7. Em complemento à ordem judicial, informamos que, uma vez que a Licença Operacional da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 11.482.281/0001-82, será revogada, **todas as suas linhas foram paralisadas no SGP em 22/12/2020**, conforme comprovante anexo nº 4811448.

8. Por fim, impende esclarecer que **após a edição da Portaria nº 88/2016 a Edson Agência de Viagens apresentou pedidos de transferência de mercados para as empresas Expresso Adamantina LTDA, CNPJ nº 43.004.159/0001-97, e Realmaia Turismo e Cargas Ltda., CNPJ nº 10.257.014/0001.49, englobando as linhas da Portaria 88/2016, os quais foram deferidos pela Diretoria Colegiada por meio da Deliberação nº 807, de 02/10/2018, e da Deliberação nº 152, de 04/04/2018, respectivamente.**

9. Dessa forma, mediante as minutas de Deliberação nº 4812290 e 4812393, **foi proposta a revogação, ad referendum, das transferências de mercados autorizadas pela Deliberação nº 807, de 02/10/2018, e Deliberação nº 152, de 04/04/2018.**

[...] (grifo acrescentado)

Assim, no dia 22 de dezembro de 2020, foi sugerido ao Diretor-Geral a publicação de *deliberação ad referendum*, revogando as transferências de mercado, o que ocorreu por meio da Deliberação nº 533 (4815356) e 534 (4815474), publicadas no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2020.

O Diretor-Geral, no gozo de suas atribuições regimentais, submeteu as Deliberações para apreciação do Colegiado na 31ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada entre 25 e 29 de janeiro de 2021, propondo a confirmação dos atos, mas sugerindo a substituição do termo "revogar" pelo termo "suspender". Na ocasião, resolvi pedir vista dos processos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Na leitura que tive das diversas manifestações jurídicas em torno do cumprimento da decisão judicial, pareceu-me que o *decisum* se limitou a suspender os efeitos da autorização da empresa Edson Agência de Viagens e que a Nota nº 00747/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4784480) e a Cota nº 11764/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4807667), ao mencionarem a questão do efeito reflexo, simplesmente deixou claro que, caso houvesse alguma relação jurídica acessória ou relacionada ao objeto da autorização, esta também seria atingida, cabendo ao atingido usar os meios legais e adequados para afastar o gravame. Inclusive, por se tratar de uma suspensão e não de uma anulação, deu a entender que o efeito da decisão era prospectivo e não atingiria as transferências consumadas em 2018.

Em virtude disso, no dia 2 de fevereiro de 2021, por meio do Despacho (5163695), questionei à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas se, após a consumação da anuência prévia da Agência, há alguma relação entre as empresas cedente e cessionária. A resposta consta no Despacho (5179110):

[...]

Após o deferimento de um processo de transferência, os mercados são excluídos da LOP da empresa cedente e incluídos na LOP da empresa cessionária, que assume todos os direitos e

obrigações que a empresa cedente deveria observar dispostos na Resolução nº 4770/2015. Após a transferência, nenhum vínculo é mantido entre a empresa cedente e acessionária.

[...] (grifo acrescentado)

Diante da resposta da Supas, por meio do Despacho 5186648), encaminhei os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, questionando se, para dar fiel cumprimento à decisão judicial, a Diretoria Colegiada deveria referendar a Deliberação nº 533/2020 e 534/2020, pelo que foi emitida a NOTA n. 00038/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 5202185), aprovada pelo Despacho nº 00157/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 5203568), informando que as empresas Expresso Adamantina Ltda e RealMaia Turismo e Cargas Ltda apresentaram embargos de declaração em juízo e na decisão que os rejeitou (5203623), proferida em 14 de janeiro de 2021, foi mencionado o seguinte:

[...]

Desprovidos os embargos de declaração opostos pela empresa Edson Agência de Viagens & Turismo Ltda – ME, sobrevieram a oposição de agravo interno pela referida empresa e a **oposição de embargos de declaração pelas empresas Real Maia Turismo e Cargas Ltda. - EPP e Expresso Diamantino Ltda.**

Em suas razões recursais, mesmo sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão em referência, sustentam as embargantes, em resumo, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT teria extrapolado os limites do referido decisum, porquanto revogou as Deliberações anteriormente proferidas, em que se transferiram mercados da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda para as embargantes, a despeito de inexistir qualquer pedido ou determinação judicial nesse sentido. Pedem, pois, o provimento dos embargos de declaração, para que seja determinado à referida Agência que se abstenha de suspender as sobreditas deliberações, limitando-se a cumprir o quanto lhe foi ordenado.

[...]

De outra senda, impende consignar que, a despeito da controvérsia envolvendo a legitimidade, ou não, da transferência de mercado envolvendo a linha de transporte descrita na inicial não ser objeto de discussão no presente feito, conforme assim já consignado na decisão a que se reporta a ID nº86829565, não se pode olvidar que, desde que a referida transferência tem por suporte a Portaria ANTT nº 88/2016, que deferiu à empresa Edson Agência de Viagens & Turismo Ltda – ME o Termo de Autorização – TAR nº 131 e a Licença de Operação nº 124, cujos efeitos restaram suspensos por força da decisão embargada, a **suspensão dos atos administrativos decorrentes da referida autorização é consequência natural do cumprimento do aludido decisum porquanto, uma vez insubsistente a autorização conferida à referida empresa, restam prejudicadas, por conseguinte, eventuais transferências daquela mesma autorização a terceiros, como no caso.** Com estas considerações, nego provimento aos referidos embargos de declaração, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado.

[...] (grifo acrescentado)

Feitos os devidos esclarecimentos, acompanho o proposto no Voto DG nº 007/2021 (5023486), no sentido de propor à Diretoria Colegiada a confirmação da Deliberação nº 533, de 23 de dezembro de 2020, e a alteração do art. 1º, para substituir o termo "revogar" por "suspender".

Quanto ao recurso interposto em face da referida Deliberação, penso que o mais apropriado seja o seu não conhecimento, visto que não é cabível recurso administrativo em face de ato emanado da Diretoria Colegiada para cumprimento de decisão judicial, nos termos da NOTA n. 00032/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 5164114), emitida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.137945/2020-75, em que a RealMaia Turismo e Cargas Ltda. ingressou com recurso com pedido de feito suspensivo em face da decisão contida na Deliberação nº 534/2020:

[...]

15. Assim, respondendo ao questionamento formulado pela Diretoria Davi Barreto (DDB) **não há recurso administrativo de decisão judicial, e apenas o próprio Poder Judiciário pode rever os seus atos e não a ANTT de ofício.**

[...] (grifo acrescentado)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as manifestações técnica e jurídicas mencionadas neste Voto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação (5202188), para:

- Referendar a Deliberação nº 533, de 23 de dezembro de 2020, que revogou a Deliberação nº 807, de 2 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de mercados da empresa Edson Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 11.482.281/0001-82, para a empresa Expresso Adamantina Ltda, CNPJ nº 43.004.159/0001-97;
- Alterar o art. 1º da Deliberação nº 533, de 2020; e
- Não conhecer o recurso interposto por meio do protocolo 50500.137966/2020-91.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 09/02/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5202185 e o código CRC **B81DB0B6**.

Referência: Processo nº 50500.321770/2018-68

SEI nº 5202185

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br